EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

Ref. Proc. nº0843087-53.2019.8.10.0001

> ***"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*** *I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015*)

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, CNPJ nº 11.013.026/0001-90, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34, com endereço na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luis, MA, CEP 65015-080, *www.sindjus.org.b*r, fone 098-32326454, não se conformando com o despacho do juízo de base, vem ante Vossa Excelência apresentar **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela (art. 1019, I do CPC)** em face de decisão proferida pela juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública em execução de obrigação de fazer promovida contra o Estado do Maranhão, representado por seu Procurador-Geral com

endereço com endereço na Av. *Presidente Juscelino Kubitschek*, Lt. 25, Qd. 22. Quintas do Calhau, CEP: 65.072-280 São Luís – MA, na forma que passa a aduzir.

O agravante deixa de transladar os documentos obrigatórios constantes no artigo 1.017, I, II[1] do CPC, em virtude do disposto no § 5º do referido artigo, *in verbis;*

> **§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.**

Outrossim, requer juntada das custas processuais.

A autenticidade dos documentos dos documentos é declarada, sob responsabilidade pessoal, pelos advogados signatários, na forma da lei (Art. 412 CPC).

Termos em que,
a deferimento.
São Luís, 11 de março de 2019.

p.p. ***PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS***
Advogado, OAB/MA 4.632

p.p. ***ROBERTO DOS SANTOS BULCÃO***
Advogado, OAB/MA 12.219

p.p. ***DORIANA DOS SANTOS CAMELLO***
Advogada, OAB/MA 6.170

p.p. ***RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE***
Advogada, OAB/MA 16.451

p.p. ***ALICIA SANTANA DUARTE***
Advogada, OAB/MA 11.902

p.p. ***RAIMUNDO GUIMARAES PACHECO***
Advogado, OAB/MA 8402

p.p. ***JOSÉ NELSON PEREIRA DA SILVA***
Advogado, OAB/MA 20.761

p.p. ***PEDRO IVES G. DUAILIBE MASCARENHAS***
Advogado, OAB/MA 21.088

[1] Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

Colenda Câmera,

Deve ser reformada a decisão agravada, pois, *data venia*, em total desacordo com o art. 8º, III da Constituição Federal e com decisão do Supremo Tribunal Federal no **RE 883642 RG**, em regime de repercussão geral.

O agravante é a entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores ativos e aposentados do Poder Judiciário do Maranhão.

Com fundamento no art. 8º, III da Constituição Federal e representando toda a categoria, o exeqüente apresentou ação judicial pleiteando a incorporação do percentual 6,1% e parcelas pretéritas (desde março de 2009 ou desde a data da nomeação de cada servidor, para os que ingressaram posteriormente a data da da propositura da demanda) decorrente da Leis Estadual nº8.970/2009 que deu tratamento remuneratório diferenciado a servidores estaduais ensejando diferença de 6,1% em favor dos servidores representado pelo exequente.

Quando da execução da obrigação de fazer, o juiz *a quo* determinou a emenda da inicial com a juntada da relação de filiados que fazem jus as diferenças de 6,1% e a atribuição do valor da causa.

O agravante emendou a inicial juntando relação de representados filiados e

atribuiu o valor da causa.

Em momento posterior - resgatando uma decisão do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2013 e argumentando a possibilidade de alguns substituídos terem utilizado legitimidade ordinária na busca das diferenças de 6,1% - a MM Juíza, tornando mais grave o encargo do agravante, decidiu determinar a este que junte as autorizações individuais para pleitear a implantação de 6,1% nos vencimentos dos substituídos.

Transcreve-se a decisão agravada:

> *"DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO de titulo judicial proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, em face do ESTADO DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados nos autos, decorrente da Ação Coletiva nº 20553-84.2012.8.10.0001 (30502/2012), objetivando a implementação do percentual de 6,1% (seis virgula um por cento) nos contracheques dos servidores do Poder Judiciário. Com a inicial colacionou documentos. Despacho determinando a intimação do exequente para juntar relação dos filiados, o que foi cumprido, consoante se observa nos autos. Vieram conclusos. Relatei. Decido. Analisando os autos, verifica-se através dos documentos juntados à inicial que o exequente, SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO., não juntou autorização expressa dos seus filiados. Dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reza que: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", ou seja, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Com efeito, a sentença é oriunda do processo de conhecimento, e, após a interposição do recurso de apelação, o Acórdão do TJMA transitou livremente em julgado 18/10/2016. Observa-se que a coisa julgada é oriunda de ação coletiva, a qual deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura da execução individual da sentença. Na execução de ação coletiva exige-se do sindicato autorização EXPRESSA dos seus filiados. Nesse, sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA QUE CONGREGA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença. 3. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. 4. Não tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentado a existência de limitação dos beneficiários do título executivo à listagem anexada à peça atrial da fase de conhecimento, acolher a pretensão recursal nesse sentido pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013; AgRg no REsp 1042441/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1554102/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)". "CIVIL E PROCESSUAL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA QUE RECLAMA DIFERENÇAS DE FGTS. FASE DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE. I. Na execução de ação coletiva exige-se, do sindicato, autorização de seus filiados, não podendo fazê-la em nome próprio, já que apenas os representa processualmente nesta fase. II. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp 757.270/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJe 10/05/2010)".Compulsando os autos, verifico que de acordo com as relações anexadas pelo exequente, existem cerca de 3.000 (três) mil servidores, entre ativos e inativos.Considerando o transito em julgado do acórdão ocorrido em 18/10/2016, e o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença pelo SINDJUS somente em 18/10/2019, ou seja, 3 (três) anos do trânsito em julgado, é perfeitamente possível, que muitos dos servidores, já tenham, inclusive ingressado com a execução individual de sentença coletiva em qualquer uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos as respectivas AUTORIZAÇÕES dos seus filiados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem exame de mérito, face ser parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução, ex vi dos artigos 321, parágrafo único c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. São Luis/MA, 07 de Fevereiro de 2020. Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho, Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda Pública."

As ações coletivas podem ser propostas por entidades sindicais e entidades associativas por meio de substituição processual e representação, respectivamente.

A legitimidade das entidades sindicais é ampla e representa toda a categoria, na fase de conhecimento e de execução, independente de filiação ou autorização, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 883642 RG**, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015, **em regime de repercussão geral** .

A substituição processual decorrente da legitimidade extraordinária dos sindicatos está prevista no art. 8º, III da Constituição Federal, enquanto a representação das entidades associativas decorre do 5º, XXI da Constituição Federal. Portanto, a legitimidade mitigada que depende de autorização e abrange somente os filiados é a das entidades associativas na forma de representação processual (5º, XXI da Constituição Federal - **RE 573.232/SC**) e a legitimidade das entidades sindicais é a legitimidade ampla que independe de autorização e abrange toda a categoria e não somente filiados (art. 8º, III da CF - **RE 883642 RG)**.

Reiteramos que o tema foi objeto de discussão nos autos do **RE 883642 RG**, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015, **em regime de repercussão geral (que vincula o Judiciário),** que traz a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR.

> ***SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. <u>EXECUÇÃO DE SENTENÇA</u>. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.***
>
> *I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*
>
> *(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)*

Desta forma, temos a repercussão geral acatada pelo próprio STF, em decisão de 26/05/2015 analisando a legitimidade da entidade sindical para execução de sentença, já transitada em julgado no dia 11/08/2015, conforme certidão anexa.

Vejamos os argumentos do Presidente do STF, à época da apreciação do RE 883642:

> ***"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642 ALAGOAS*** *Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concluiu, à luz do art. 8º, III, da Constituição Federal, que os sindicatos possuem legitimidade para proceder à execução de julgado, independentemente de autorização dos sindicalizados. Destaca-se da ementa do acórdão recorrido:*
>
> ***"(...)***
>
> *- O STF reconheceu que o inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP,RE 193579/SP,RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel.p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006" (pág.*

*118 do documento eletrônico2). Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 8º, III, da mesma Carta, sob o argumento de que os sindicatos, por ocasião da execução de título judicial decorrente de ação coletiva, não atuam como substitutos processuais, mas apenas como representantes. Desse modo, aduziu-se que a legitimidade do sindicato para a efetivação do provimento executório está condicionada à apresentação de procuração pelos representados. Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, afirmou-se que o tema em exame transcende os interesses das partes e alcança centenas de execuções judiciais já ajuizadas contra a União sobre a mesma matéria ora em exame. Ressaltou-se, ainda, a relevância econômica, política e social da questão, notadamente em face da possibilidade de serem ajuizadas milhares de ações em busca dos mesmos privilégios assegurados pelo acórdão recorrido. O recurso extraordinário foi admitido na origem, e o processo foi indicado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil. Entendo que a controvérsia possui repercussão geral, sobretudo porque sua resolução demanda a interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, por conseguinte, a definição do alcance da legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses dos integrantes da categoria querepresentam. Ademais, a questão ultrapassa os interesses subjetivos das partes e está presente em grande número de demandas similares, o que recomenda a esta Corte a sedimentação do entendimento sobre o tema, a fim de evitar seu efeito multiplicador. Reconhecida a natureza constitucional da discussão em tela e sua transcendência, observo que a matéria – alcance da legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria – está assentada nesta Corte no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substitutos processuais, abrangendo inclusive a liquidação e a execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Nesse sentido, destaco o julgado do Plenário deste Tribunal em que se pacificou a jurisprudência sobre o tema:*

*"**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO*

EPROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. ***Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos****. Recurso conhecido e provido" (RE 214.668/ES, Rel. Min.Carlos Velloso – grifos meus). Esse entendimento foi ratificado por esta Corte em diversas ocasiões, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre outros: ARE 789.300-ED/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 751.500-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 696.845-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 803.293-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; RE 217.566-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 591.533-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 795.106/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 193.503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dossubstituídos. Brasília, 27 de maio de 2015. Ministro* ***RICARDO LEWANDOWSKI –*** *Presidente"*

Temos ainda:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO*. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.* ***Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a***

> ***liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos***. *Recurso conhecido e provido. (RE 193503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771)"*

Quanto à questão posta em torno da necessidade de filiação na fase de conhecimento da ação coletiva para ter legitimidade em relação ao título executivo, temos recente decisão da Primeira Turma do STF. Vejamos:

> ***"EMENTA:*** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.* ***SINDICATO. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE.***
>
> *O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator devem ser conhecidos como agravo regimental (Plenário, MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022 ED, Rel.ª Min.ª CármenLúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux). A discussão acerca da prévia liquidação individualizada da sentença, nos termos trazidos na petição do recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprimir eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a legitimidade do sindicato para a defesa em Juízo dos direitos e interesses individuais ou coletivos de seus filiados prescinde de autorização dos sindicalizados e aplica-se à fase de liquidação e execução da sentença. Precedente. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 789300 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)"*

Está devidamente demonstrado que se trata de substituição processual (o legitimado substitui os membros da categoria titulares do direito material independente de autorização ou filiação) e não de representação em que há legitimidade requer autorização e é restrita os filiados (quem representa necessita de autorização).

Ademais, o fato de alguns servidores ingressarem em juízo utilizando a legitimidade ordinária, não pode ser óbice a legitimidade extraordinária do agravante, garantia constitucional (art. 8º, III da CF) para a execução da obrigação de fazer na forma apresentada . Impor o ônus ao agravante, seria impedir a sua atuação extraordinária ampla reconhecida constitucionalmente e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral.

Ante o exposto, requer:

a) Que liminarmente seja dado efeito suspensivo a decisão agravada, extirpando dela a exigência de autorização individual para o agravante executar a obrigação de fazer, e, em seguida, seja determinado prosseguimento da execução, independente de autorização individual dos substituídos, com a intimado do Estado do Maranhão através do Procurador Geral para cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão transitada em julgado de implantação do percentual de 6,1%(seis vírgula um por cento) nos vencimentos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas representados pelo agravante.

b) A intimação do agravado através do Procurador Geral do Estado para responder o agravo;

c) Que, no mérito, seja confirmada a liminar com revogação da decisão agravada, extirpando dela a exigência de autorização individual para o

agravante executar a obrigação de fazer, e, em seguida, seja determinado o prosseguimento da execução, independente de autorização individual dos substituídos, com a intimado do Estado do Maranhão através do Procurador Geral do para cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão transitada em julgado de implantação do percentual de 6,1%(seis vírgula um por cento) nos vencimentos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas representados pelo agravante.

Termos em que,

a deferimento.

São Luís, 11 de março de 2019.

p.p. ***PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS***
Advogado, OAB/MA 4.632

p.p. ***ROBERTO DOS SANTOS BULCÃO***
Advogado, OAB/MA 12.219

p.p. ***DORIANA DOS SANTOS CAMELLO***
Advogada, OAB/MA 6.170

p.p. ***RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE***
Advogada, OAB/MA 16.451

p.p. ***ALICIA SANTANA DUARTE***
Advogada, OAB/MA 11.902

p.p. ***RAIMUNDO GUIMARAES PACHECO***
Advogado, OAB/MA 8402

p.p. ***JOSÉ NELSON PEREIRA DA SILVA***
Advogado, OAB/MA 20.761

p.p. ***PEDRO IVES G. DUAILIBE MASCARENHAS***
Advogado, OAB/MA 21.088